



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO n° : 12254-47.2017.4.01.3200
CLASSE : 15000 - CRIMINAL DIVERSA
REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO EM PLANTÃO – OPERAÇÃO CUSTO POLÍTICO

Cuida-se de pedidos de prisão preventiva de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, RAUL ZAIDAN, KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA e JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO investigados na operação CUSTO POLÍTICO.

A autoridade policial argumenta pelo risco que a liberdade dos investigados representam à garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

O MPF é pelo total deferimento do pleito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, não se vislumbra fatos novos aptos à decretação de prisão preventiva dos investigados. Com efeito, após o término da constrição cautelar, o diligente Delegado de Polícia Federal não logrou identificar novos elementos probatórios que revelassem a inarredável necessidade da severa medida de constrição pessoal.

De início, a minuta da Nota Técnica da Secretaria de Fazenda encontrada tanto com MOUHAMAD MOUSTAFÁ quanto no computador de RAUL ZAIDAN foi considerada fundamento tão somente para a prorrogação da prisão temporária:



A documentação apreendida em poder de RAUL Z AidAN, a qual incluía uma minuta de documento do Governo Estadual que tentava afastar a jurisdição federal na investigação que gerou a “Operação Maus Caminhos”, é apenas um exemplo de indício de atividade delituosa que pôde ser recolhido por ocasião da execução das medidas deferidas no âmbito daquele IPL.

Assim como o indício acima referido, existem vários outros elementos probatórios recolhidos no bojo das medidas cautelares executadas no âmbito da “Operação Custo Político”, e que necessitam de profunda análise, que poderá resultar na necessidade de se ouvir outras pessoas e até mesmo os próprios investigados, à medida que o trabalho investigativo prosseguir.

Com efeito, a documentação supra declinada não configura fato novo apto à decretação da prisão preventiva.

Por sua vez, as imputações aventadas contra RAUL Z AidAN já foram qualificadas pelo juízo natural do feito, tendo sido avaliadas como aptas à decretação da prisão temporária:

Ocorre, entretanto, que diferentemente do que demonstrado em relação aos investigados AFONSO LOBO DE MORAES, PEDRO ELIAS DE SOUZA, ANTÔNIO EVANDRO MELO DE MESQUITA e WILSON ALECRIM, as provas reunidas pela Polícia Federal não demonstram o saque de valores por parte de MOUHAMAD MOUSTAFÁ e de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO por ocasião dos encontros de MOUHAMAD com RAUL Z AidAN. Tampouco há conversas em profusão gravadas nos celulares de PRISCILA e MOUHAMAD referindo-se ao pagamento de valores a este investigado.

Dessa forma, à exceção do episódio referente à compra do VEÍCULO DODGE JOURNEY, placa PHY-1212, não



indícios robustos de que esse investigado recebia mensalmente ou com habitualidade valores decorrentes de propina.

Em princípio, não era este investigado responsável pelos pagamentos às empresas de MOUHAMAD, devendo haver uma complementação probatória quanto à influência que ele teria sobre os demais secretários quanto a essa questão.

Dessa forma, não entendo preenchidos os pressupostos requisitos necessários ao deferimento do pedido de prisão preventiva formulado em desfavor de RAUL ARMONIA ZAIDAN.

Com efeito, os elementos comprobatórios indiciários declinados pela autoridade policial na representação já constavam nos autos, em nada alterando o quadro fático já apreciado em relação a RAUL ZAIDAN.

Em relação à MOUHAMAD MOUSTAFA nada há nos autos que comprove que a suposta destruição das informações do sistema de informática do TCE relativa a funcionários e atendimento da unidade de saúde objeto da operação MAUS CAMINHOS teria sido ordenada pelo investigado nesses autos. De efeito, nos autos do IPL 554/2017 é que poderá ser melhor analisada a alegação de que Mouhamed Mustafá teria corrompido até mesmo o chefe do executivo estadual.

Nessa esteira, o juízo natural do feito já avaliou as demais imputações que lhe são feitas, não as entendendo suficientes para decretação da preventiva:

Apesar dos novos fatos trazidos a lume pela Polícia Judiciária da União, atinente à suposta prática reiterada, pelo investigado MOUHAMAD, de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa, entendo não restarem sobejamente configurados os requisitos para sua prisão preventiva.

Por mais que se afirme a suposta prática reiterada de crimes que, de acordo com as investigações realizadas (n. 1199/2015) e em andamento (n. 139/2017), duraram de 2014 a 2016, a alegada utilização de dinheiro em espécie para corromper,



denotando sagacidade e experiência na prática delitiva e que não se trata de conduta isolada, mas corriqueira; e a personalidade voltada para o cometimento de condutas contrárias ao ordenamento jurídico pátrio, é de se assinalar que na atual condição do investigado, afastado de suas empresas, não mais prestando serviços para o Estado, entendo que não há justificativa contemporânea para a decretação da prisão preventiva.

Com relação aos investigados KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA e JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO também há que se reconhecer não ter havido fatos novos.

KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA teria tentado apagar mensagens do seu celular por ocasião de sua prisão, contudo as mensagens foram recuperadas pela Polícia. Não se menospreza a conduta da investigada, contudo sua tentativa inidônea de ocultação de mensagens do próprio celular não configura conduta apta à decretação de medida constritiva segregadora. Importa ressaltar que a tentativa de ocultação de provas se deu por ocasião da efetivação de sua prisão, não lhe sendo exigível conduta diversa.

JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO teve confirmado contra si o depoimento de Domingos Péricles Vital Amazonas o qual apenas confirmou o que já tinha sido levantado e apreciado em fase anterior:

JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO, no período abrangido pelas presentes investigações, foi Secretário Executivo da Secretaria de Saúde do Amazonas e auxiliar direto de WILSON DUARTE ALECRIM.

A Polícia Federal o coloca, seguindo a linha investigativa do IPL nº 139/2017 – SR/DPF/AM, como suposto participante do esquema criminoso ora esquadrinhado, inclusive desde o processo de qualificação do INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, quando atuou como membro da Comissão Gestora de Avaliação de Projetos (CGAP), havendo, ainda, contundentes indícios de que recebia, no período de gestão da mencionada organização social na área da Saúde do Estado do Amazonas, a título de corrupção passiva, o valor mensal de R\$ 83.500,00 (oitenta e três mil e quinhentos reais), em tese pago por MOUHAMAD MOUSTAFA.



Foi exposta na exordial foto extraída do celular apreendido de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO nesse sentido, com diálogos travados nos dias 14/10/15 e 23/11/15, bem como foram aduzidos os elementos concretos corroboradores contidos nas informações policiais nº 85, 145 e 150/2017.

Com efeito, os elementos carreados aos autos já foram submetidos à cognição do juízo natural do feito, não havendo fatos novos aptos a ensejarem a decretação de segregação preventiva.

III – DECISÃO

Ante o exposto, nada tendo sido carreado aos autos que já não tenha sido objeto de análise exauriente do juízo natural do feito, INDEFIRO os pedidos de prisão preventiva.

Intime-se a defesa e o MPF.

Manaus, 22 de dezembro de 2017.


WENDELSON PEREIRA PESSOA
Juiz Federal Substituto Plantonista

